

Ata do III Encontro de Desembargadores Integrantes de Câmaras Cíveis de 2011 do TJERJ

Aos 24 de novembro de 2011, às 10h30 horas, os desembargadores integrantes de Câmaras Cíveis iniciaram o **III Encontro de Desembargadores de 2011**, conforme autoriza o art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça para discutir e deliberar acerca dos 29 enunciados seguintes: “**1-** É admissível, por força das Leis Estaduais nº 3.756/2002 e nº 4.291/2004, a apreensão de veículo utilizado em transporte irregular. **2** - É admissível o condicionamento da devolução de veículo apreendido ao pagamento de custas de reboque, diárias (limitadas a trinta dias e sem prejuízo da manutenção do veículo apreendido em depósito após o período mencionado) e multas vencidas pendentes. **3** - É desnecessária a notificação prevista no artigo 281, p. único, II, da Lei Federal nº 9.503/1997, quando a infração houver sido autuada em flagrante e o proprietário do veículo for o condutor infrator. **4** - É cabível a liberação de veículo apreendido sem o pagamento da multa ainda não exigível ou com a exigibilidade suspensa. **5** - Não cabe a condenação, nem a execução, de autarquias estaduais ou fundações autárquicas estaduais a pagar honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **6** - Descabe a condenação do ente público por dano moral em caso de clonagem de veículo, por se tratar de fato exclusivo de terceiro. **7** - Não cabe a condenação do DETRAN à indenização de danos morais ou ao pagamento dos ônus de sucumbência nas ações anulatórias de multa de trânsito. **8** - Não cabe a condenação do DETRAN à indenização de danos morais ou ao pagamento dos ônus de sucumbência quando os transtornos sofridos pelo autor decorrerem do descumprimento do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro por parte do próprio demandante. **9** - No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição. **10** - O beneficiário da gratuidade de justiça não tem direito à isenção do imposto de transmissão *causa mortis* ou doação, sem que se preencham os demais requisitos da lei específica. **11** - É inadmissível a expedição de formal de partilha, no arrolamento, sem a comprovação do pagamento de todos os tributos relativos aos bens do monte, inclusive o imposto atinente ao excesso de quinhão ou meação a ser calculado pela repartição fiscal, com base nos valores por ela arbitrados. **12** - Não há que se cogitar de decadência ou prescrição do ITD, cujo lançamento se dá por declaração do contribuinte, quando, em razão de sua desídia, não providenciou a realização do lançamento, uma vez que o processo judicial é estranho à autoridade administrativa. **13** - A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente. **14** - Cabível a penhora online, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais. **15** - Encerrada a falência, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente será cabível se este agir com excesso de poder, infração à lei ou ao estatuto social, admitida, no entanto, o prosseguimento da execução contra o sócio que constar como corresponsável na certidão de dívida ativa. **16** - A operadora do plano de seguro saúde responde solidariamente com o profissional da saúde por erro de médico indicado pelo plano de saúde. **17** - A não ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios importa no seu não conhecimento. **18** - As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante. **19** - A partir da emenda constitucional nº 66/10 subsiste apenas o divórcio como forma de desfazimento do vínculo e da sociedade conjugal, para cuja decretação é dispensado qualquer requisito. **20** - A competência para conhecer e julgar pedido de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família. **21** - Em ação através da qual se demandam alimentos a avós, o pai ou a mãe também deverá figurar no pólo passivo, salvo se o alimentando já houver ingressado com pedido de alimentos em face do ascendente mais próximo. **22** - É cabível a relativização da coisa julgada em ação de investigação de

paternidade, anteriormente proposta quando ainda não era tecnicamente possível o exame de DNA, desde que a improcedência do pedido tenha se dado por ausência de provas. **23** - O crédito tributário prefere ao condominial e este ao hipotecário. **24** - No contrato de arrendamento mercantil, a mora é comprovada através de notificação realizada pelo cartório de títulos e documentos. **25** - É ineficaz a comunicação feita nos autos, por advogado, acerca da renúncia do mandato, antes da efetiva notificação do mandante. **26** - Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa. **27** - A pensão deferida à filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado. **28** - Cancelamento do verbete nº 120, da Súmula do TJRJ. **29** - É indevida e enseja dano moral a inscrição em cadastro restritivo de crédito decorrente de não pagamento de tarifa incidente sobre conta inativa. **30** - Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. Os desembargadores reuniram-se em dez grupos, na Lâmina 03 do Tribunal de Justiça, na forma da ata da 1ª sessão de debates do CEDES, realizada no dia 14 de fevereiro de 2011, a qual regulamentou os encontros de desembargadores, sendo referidos grupos coordenados pelos seguintes relatores: Des. **Adolpho Correa de A. Mello Junior**, relator do **Grupo 01**, reunido na sala de sessões da 8ª Câmara Cível, localizada no 4º andar, sala nº 440; Des.ª **Jacqueline Lima Montenegro**, relatora do **Grupo 02**, reunido na sala de sessões da 3ª Câmara Cível, localizada no 5º andar, sala nº 538; Des. **Heleno Ribeiro Pereira Nunes**, relator do **Grupo 03**, reunido na sala de sessões da 4ª Câmara Cível, localizada no 5º andar, sala nº 533; Des. **Celso Ferreira Filho**, relator do **Grupo 04**, reunido na sala de sessões da 5ª Câmara Cível, localizada no 4º andar, sala nº 443; Des. **Claudio Brandão de Oliveira**, relator do **Grupo 05**, reunido na sala de sessões da 9ª Câmara Cível, localizada no 4º andar, sala nº 445; Des. **Antonio Iloisio Barros Bastos**, relator do **Grupo 06**, reunido na sala de sessões da 11ª Câmara Cível, localizada no 3º andar, sala nº 343; Des.ª **Claudia Pires dos Santos Ferreira**, relatora do **Grupo 07**, reunido na sala de sessões da 14ª Câmara Cível, localizada no 3º andar, sala nº 340; Des. **André Emílio Ribeiro Von Melentovytych**, relator do **Grupo 08**, reunido na sala de sessões da 15ª Câmara Cível, localizada no 3º andar, sala nº 345; Des. **Lindolpho de Moraes Marinho**, relator do **Grupo 09**, reunido na sala de sessões 17ª Câmara Cível, localizada no 2º andar, sala nº 243; Des. **Eduardo Gusmão A. de Brito Neto**, relator do **Grupo 10**, reunido na sala de sessões da 20ª Câmara Cível, localizada no 2º andar, sala nº 240. As conclusões e sugestões de cada grupo foram encaminhadas pelos relatores e discutidas em reunião realizada na sala de sessões da 2ª Câmara Cível, iniciada a partir das 14 horas, presidida pelo Diretor-Geral do CEDES Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, que conduziu os trabalhos da apuração eletrônica dos votos, cuja planilha acompanha esta ata, e do aperfeiçoamento da redação, na seguinte forma: o enunciado **1** obteve 97,06 % de votos; o enunciado **2** obteve 97,06% de votos; o enunciado **3** obteve 100,00 % de votos; o enunciado **4** obteve 100,00 % de votos; o enunciado **5** obteve 98,53 % de votos; o enunciado **6** obteve 55,88 % de votos; o enunciado **7** obteve 55,88 % de votos; o enunciado **8** obteve 73,53 % de votos; o enunciado **9** obteve 82,35 % de votos; o enunciado **10** obteve 100,00 % de votos; o enunciado **11** foi retirado de pauta para melhor avaliação; o enunciado **12** obteve 98,53 % de votos; o enunciado **13** obteve 98,53 % de votos, o enunciado **14** obteve 98,53 % de votos; o enunciado **15** obteve 55,88 % de votos; o enunciado **16** obteve 94,20 % de votos; o enunciado **17** obteve 34,78 % de votos; o enunciado **18** obteve 73,91 % de votos; o enunciado **19** obteve 57,97 % de votos; o enunciado **20** obteve 82,61 % de votos; o enunciado **21** obteve 42,03 % de votos; o enunciado **22** obteve 81,16 % de votos; o enunciado **23** obteve 82,61 % de votos; o enunciado **24** obteve 85,51 % de votos; o enunciado **25** obteve 89,86 % de votos; o enunciado **26** obteve 88,41 %; o enunciado **27** obteve 100,00 % de votos; o enunciado **28** obteve 100,00 % de votos; o enunciado **29** obteve 75,36 % de votos; o enunciado **30** obteve 94,20 % de votos. Iniciou-se a plenária às 16 horas, na sala de sessões do Tribunal Pleno, no 10º andar da Lâmina I, a qual foi conduzida, na forma do art. 42, § 2º,

segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos. Após os debates, foram aprovados os enunciados seguintes, com a homologação pela plenária da seguinte redação: “**1-** É admissível, por força das Leis Estaduais nº 3.756/2002 e nº 4.291/2004, a apreensão de veículo utilizado em transporte irregular. **2 -** É admissível o condicionamento da devolução de veículo apreendido ao pagamento de custas de reboque, diárias (limitadas a trinta dias e sem prejuízo da manutenção do veículo apreendido em depósito após o período mencionado) e multas vencidas pendentes. **3 -** É desnecessária a notificação prevista no artigo 281, p. único, II, da Lei Federal nº 9.503/1997, quando a infração houver sido autuada em flagrante e o proprietário do veículo for o condutor infrator. **4 -** É cabível a liberação de veículo apreendido sem o pagamento da multa ainda não exigível ou com a exigibilidade suspensa. **5 -** Não cabe a condenação, nem a execução, de autarquias estaduais ou fundações autárquicas estaduais a pagar honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **6 -** Não cabe a condenação do DETRAN à indenização de danos morais quando os transtornos sofridos pelo autor decorrerem do descumprimento do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro por parte do próprio demandante. **7 -** No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua remoção. **8 -** O beneficiário da gratuidade de justiça não tem direito à isenção do imposto de transmissão *causa mortis* ou doação, sem que se preencham os demais requisitos da lei específica. **9 -** Não há que se cogitar de decadência ou prescrição do ITD, cujo lançamento se dá por declaração do contribuinte, quando, em razão de sua desídia, não providenciou a realização do lançamento. **10 -** A prescrição da execução fiscal ajuizada até a vigência da Lei Complementar nº 118/05 e ocorrida entre a distribuição e a citação não é intercorrente. **11 -** Cabível a penhora online, nas execuções fiscais, dos honorários advocatícios, da taxa judiciária e das custas processuais. **12 –** A operadora de plano de saúde responde solidariamente em razão de dano causado por profissional por ela credenciado. **13 -** As multas por infrações cometidas por adquirente de veículo devidamente identificado, ainda que não efetivada a comunicação, não podem ser imputadas ao alienante. **14 -** A competência para conhecer e julgar pedido indenizatório de dano moral decorrente de casamento, união estável ou filiação é do juízo de família. **15 -** É cabível a relativização da coisa julgada em ação de investigação de paternidade, anteriormente proposta quando ainda não era tecnicamente possível o exame de DNA, desde que a improcedência do pedido tenha se dado por ausência de provas. **16 -** O crédito tributário prefere ao condominial e este ao hipotecário. **17 -** No contrato de arrendamento mercantil, a mora é comprovada através de notificação realizada pelo cartório de títulos e documentos. **18 -** É ineficaz a comunicação feita nos autos, por advogado, acerca da renúncia do mandato, antes da efetiva notificação do mandante. **19 -** Os honorários advocatícios não incidem sobre a medida coercitiva de multa. **20 -** A pensão deferida à filha solteira pela lei estadual nº 285/79 deverá ser regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado. **21 -** Cancelamento do verbete nº 120, da Súmula do TJRJ. **22 -** É indevida e enseja dano moral a inscrição em cadastro restritivo de crédito decorrente de não pagamento de tarifa bancária incidente sobre conta inativa. **23 -** Na hipótese de superendividamento decorrente de empréstimos obtidos de instituições financeiras diversas, a totalidade dos descontos incidentes em conta corrente não poderá ser superior a 30% do salário do devedor. Pelo Diretor-Geral do CEDES foi comunicado aos presentes que os verbetes aprovados serão relacionados por ordem de matéria e encaminhados ao Presidente do Tribunal, através de ofício, para serem distribuídos a um relator, com assento no Órgão Especial, para os fins do art. 122, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a prévia manifestação da Procuradoria Geral de Justiça (art. 478, parágrafo único do CPC e art.119, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), sem prejuízo de sua consolidação em numeração sequencial, a partir daquela constante do Aviso TJRJ nº 52/11. O Presidente do Tribunal de Justiça informou que os enunciados aprovados irão à imediata publicação, valendo, a partir de então, como jurisprudência predominante deste Tribunal. Nada mais

havendo, foi lavrada esta ata, assinada pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelos relatores e determinada sua remessa por e-mail aos (às) desembargadores (as).

Desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Diretor-Geral do CEDES

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho
Diretor-Adjunto do CEDES

Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo
Diretor da Área Cível do CEDES

Desembargador Adolpho Correa de A. Mello Junior
Relator do Grupo 01

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro
Relatora do Grupo 02

Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes
Relator do Grupo 03

Desembargador Celso Ferreira Filho
Relator do Grupo 04

Desembargador Claudio Brandão de Oliveira
Relator do Grupo 05

Desembargador Antonio Iloisio Barros Bastos
Relator do Grupo 06

Desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira
Relatora do Grupo 07

Desembargador André Emílio Ribeiro Von Melentovytsch
Relator do Grupo 08

Desembargador Lindolpho de Moraes Marinho
Relator do Grupo 09

Desembargador Eduardo Gusmão A. de Brito Neto
Relator do Grupo 10